DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11111/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11181/2016
PROTOCOLO	: 1697825
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: J B M DA COSTA – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 8/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA NO AMBULATÓRIO DE CIRURGIA GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 180.000,00
VIGÊNCIA	: 4/1/2016 A 4/1/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS MÉDICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. E DE TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 5/2016, das formalizações do 1º Termo de Apostilamento e 1º Termo Aditivo e, da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa JBM da Costa – ME, ao custo inicial de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Em sede de análise técnica (peça 26), a equipe especializada manifestou-se no sentido da regularidade da Inexigibilidade de Licitação, das formalizações do contrato, do 1º termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como da execução financeira contratual.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela a irregularidade e ilegalidade da contratação por Inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, termo aditivo e

execução do Contrato Administrativo n. 5/2016, uma vez que a contratação se deu por meio de Inexigibilidade de Licitação o que não atende os requisitos previstos no art. 25, da Lei de Licitações e, em razão da burla ao preceito constitucional da realização de concurso público. Pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 28).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 8/2016

Conforme se observa dos autos, a equipe técnica informou que foram trazidos aos autos os documentos necessários referentes ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Consta ainda do presente processo, que a busca pela contratação de profissional da área médica foi justificada em razão do número reduzido de profissionais concursados (3 médicos) e, pelo fato de ter sido realizado concurso público em momento anterior, mas para o qual não compareceram interessados para a formalização da posse, conforme comprovado documentalmente (peça 13).

É fato que a adoção de Inexigibilidade de Licitação para a contratação não se apresenta como a modalidade mais adequada, uma vez que, conforme manifestação exarada por esta Corte em situações anteriores correlatas, o mais correto é se buscar a realização de credenciamento de profissionais da área pretendida, quando restar infrutífera a seleção de profissionais por meio de concurso público.

Ademais, da justificativa do gestor (peça 2) se depreende que o objetivo primordial foi propiciar serviços de qualidade para o atendimento adequado dos interesses dos munícipes, por meio de continuidade e melhoria

nos procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital Geral do município o que, aliás, por expressa previsão constitucional se traduz em obrigação da Administração Pública e cuja não realização de maneira adequada pode acarretar responsabilização ao gestor responsável.

Portanto, ainda que o processo administrativo licitatório não se apresente como o mais adequado, tal falha há que ser relevada, não havendo razões suficientes para o apontamento do cometimento de irregularidade e, tampouco, para a eventual imposição de reprimenda ao gestor.

2.2. Contrato Administrativo n. 5/2016

Observa-se dos autos que o instrumento de contrato contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução, acerca do objeto contratual, do valor pactuado, da dotação orçamentária, da vigência e da rescisão contratual. E ainda, se observa que a publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, denotando a regular formalização do contrato ante ao atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.3. 1º Termo Aditivo

Denota-se dos documentos carreados aos autos que por meio do 1º Termo Aditivo (peça 25), foi realizada a inclusão de dotação orçamentária para o atendimento da despesa. Também ficou demonstrado que o referido instrumento foi devidamente instruído com a comprovação da publicação na imprensa oficial, com a justificativa e o parecer jurídico. Assim, vê-se que o mencionado instrumento foi celebrado em consonância com as previsões constantes no art. 38, parágrafo único e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.4. 1º Termo de Apostilmento

À peça 25 do presente processo, consta Termo de Apostilamento por meio do qual foi promovida alteração/remanejamento entre dotações da Secretaria de Saúde, em conformidade com o previsto no art. 65, § 8º, da lei n. 8666/1993[1], o que denota a regularidade da formalização do referido

[1] *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as*

instrumento.

2.5. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2016

A equipe técnica apurou em sua análise os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 26):

- Valor Inicial do Contrato n. 5/2016: R$ 15.000,00
- Valor Empenhado (NE): R$ 240.000,00
- Valor Anulado (NAE): R$ 60.000,00
- Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE): R$ 180.000,00
- Despesa Liquidada (NF): R$ 180.000,00
- Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 180.000,00

Os dados acima descritos aliados aos demais documentos trazidos aos autos, evidenciam ter havido o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 25, f. 139, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2016, das formalizações do Contrato Administrativo n. 5/2016 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, por atendimento ao art. 38, parágrafo único, art. 55, art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993 e, aos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS